

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 395/2020

AUTORES: DEPUTADO GILSON DE SOUZA E OUTROS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO POR AMBIENTE DIGITAL PARA VISITAS FAMILIAR E ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NA FORMA DO ARTIGO 1º DA LEI 16.044 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2009, EM HOSPITAIS PÚBLICOS, PRIVADOS, DE CAMPANHA NO PERÍODO EM QUE PERDURAR A PANDEMIA DE COVID-19.

PROTOCOLO Nº 2869/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 395/2020

Dispõe sobre a comunicação por ambiente digital para visitas familiar e assistência religiosa na forma do artigo 1º da lei 16.044 de 09 de fevereiro de 2009, em hospitais públicos, privados, de campanha no período em que perdurar a pandemia de Covid-19.

Art. 1º Fica assegurada a criação do ambiente digital nas enfermarias dos hospitais públicos e privados, hospitais de campanha, para visitas familiar e assistência religiosa por todos os descritos descritos no artigo 1º da Lei 16.044 de 9 de fevereiro de 2009, no período em que perdurar a Pandemia de Covid-19.

Paragrafo Único: as visitas serão realizadas, por meio de videochamadas, de familiares e ou assistente religioso devidamente autorizado pela família, aos pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança e a realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

Art. 3º O ambiente digital previsto no caput, constituir-se-á, no mínimo, por 1 aparelho de telefonia móvel ou tablet com acesso à internet para uso dos pacientes.

Art. 4º O Poder Executivo, poderá regulamentar no prazo de 30 (trinta) dias, a presente lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de junho de 2020

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo de proteger a dignidade da pessoa humana, resguardando os direitos de visitas, ainda que de forma virtual.

A visita VIRTUAL tem a finalidade de manter o vínculo e o apoio psicológico ao paciente durante sua internação.

Como durante a pandemia não é possível manter nenhuma rotina de visita presencial aos pacientes, nem por seus familiares e nem por capelães, o que importa em prejuízos emocionais de significativa importância. Com a tecnologia disponível, e o uso frequente do meio digital para evitar aglomeração, necessário é manter e fortalecer o vínculo familiar ainda que durante o tratamento do paciente em hospital.

As visitas virtuais irão manter os pacientes conectados com seus familiares, minimizando a dor e o sentimento de solidão ocasionados pelo distanciamento temporário.

É necessário considerar que os familiares são afetados de várias maneiras, como isolamento social, incerteza da condição futura do paciente, perda de controle emocional e medo da perda. Inúmeras famílias sofrem de ansiedades, angústias e sofrimento por terem parente internado com Coronavírus.

Desta forma, manteremos os cuidados básicos para evitar a propagação do novo coronavírus e, ao mesmo tempo, permitir o contato dos pacientes com seus familiares.

Com a visita remota é possível manter parte da rotina diária do paciente, mesmo que de forma adaptada.

O contato do paciente com o familiar pode reduzir os níveis de estresse, e fortalecê-lo nesse momento do adoecimento, além de contribuir para a manutenção de capacidades cognitivas relativas à sua biografia e a sua identidade.

Ademais, estamos diante de uma competência concorrente ao defender a saúde física e emocional dos pacientes vítimas de Covid-19:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde; (grifo nosso).**

Ainda, O parecer nº 14/2017 do Conselho Federal de Medicina sobre o uso do Whatsapp diz que: “o whatsapp e plataformas similares podem ser usados para comunicação entre médicos e seus pacientes, bem como entre médicos e médicos em caráter privativo para enviar dados ou tirar dúvidas com colegas, bem como em grupos fechados de especialistas ou do corpo clínico de uma instituição ou cátedra, com a ressalva de que todas as informações passadas tem absoluto caráter confidencial e não podem extrapolar os limites do próprio grupo, nem tampouco podem circular em grupos recreativos, mesmo que composto apenas por médicos, ressaltando a vedação explícita em substituir as consultas presenciais e aquelas para complementação diagnóstica ou evolutiva a critério do médico por quaisquer das plataformas existentes ou que venham a existir” Manter pacientes com seus próprios aparelhos telefônicos durante a internação pode não ser uma opção viável em muitos casos, principalmente em ambiente caótico e movimentado. **Sugerimos o uso do aplicativo WhatsApp para viabilizar visitas a pacientes em ambiente hospitalar ou intensivo.** (grifo nosso).

Ante o exposto, este Deputado pede aos ilustres Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado digitalmente por **Gilson de Souza, Deputado Estadual - 2º Secretário**, em 22/06/2020, às 10:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 293882708013823330768618444497739007788



Documento assinado eletronicamente por **Washington Lee Abe, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 22/06/2020, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marilei de Souza Lima, Deputada Estadual**, em 22/06/2020, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Vinicius Ribeiro Petriv, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Michele Caputo Neto, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Amaro, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogerio do Carmo, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Everton Marcelino de Souza, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 22/06/2020, às 12:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162330** e o código CRC **CC00C54B**.



**Lei 16044 - 09 de Fevereiro de 2009**

Publicado no Diário Oficial nº. 7923 de 5 de Março de 2009

Súmula: Assegura aos Ministros de todos os cultos a assistência religiosa aos enfermos e presos de todo gênero.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, os seguintes dispositivos do Projeto de Lei nº 834/07:

Art. 1º. Fica assegurado aos ministros, sacerdotes, diáconos, monges, anciãos, colaboradores ou representantes de igrejas e templos que exerçam papel semelhante, de todas as religiões e cultos, o acesso a rede hospitalar pública estadual ou privada, estabelecimentos prisionais aqui definidos como penitenciárias e/ou delegacias de polícia, cárceres e afins, para prestar assistência religiosa a enfermos, internos e presos de toda e qualquer natureza, respectivamente, observadas as normas de segurança e administrativa peculiar a cada um desses estabelecimentos.

§ 1º. As visitas aos hospitais, públicos ou privados, postos de saúde, enfermarias e similares, para efeito desta lei, poderá ser feita a qualquer hora do dia ou da noite, só devendo ser evitada por expresso desejo do paciente.

§ 2º. Para os fins previstos no *caput* deste artigo no tocante ao sistema prisional em geral, deverão ser respeitadas as normas, portarias e horários de cada órgão, devendo os ministros religiosos preferencialmente, programar antecipadamente as atividades que pretendem desenvolver independentemente da religião, credo, fé e culto.

§ 3º. Cabe às entidades referidas no *caput* deste artigo, a fiscalização da veracidade do credenciamento daqueles que se apresentarem como ministros, sacerdotes, diáconos, monges, anciãos, colaboradores ou representantes de igrejas e templos que exerçam papel semelhante.

§ 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 09 de fevereiro de 2009.

Nelson Justus
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1512/2020 - 0162916 - DAP/CAM

Em 22 de junho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2869** na sessão deliberativa remota de 22 de junho de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 22/06/2020, às 15:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0162916** e o código CRC **2D20223B**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2869/2020 – DAP, em 22/6/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 395/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 23/06/2020, às 14:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0163729** e o código CRC **E487FF39**.

07848-04.2020

0163729v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a proposição em trâmite: Projeto de Lei nº 327/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 25/06/2020, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0165359** e o código CRC **850D9A1F**.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ****PROPOSIÇÃO
COMPLETO**

TIPO	NÚMERO	ANO	PROTOCOLO D.A.P.
PROJETO DE LEI	327	2020	2178/2020
DATA ENTRADA PRAZO	ASSUNTO		
19/05/2020	SAÚDE PÚBLICA		
Nº D.O. ALEP	DATA D.O. ALEP	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

AUTOR(ES)

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO MARTINS DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

PALAVRAS-CHAVE

VISITAS VIRTUAIS, ACOMPANHAMENTO A PACIENTES INTERNADOS, PACIENTES INTERNADOS, ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, CORONAVÍRUS, COVID-19, SARS-COV-2, PANDEMIA, INFECTOCONTAGIOSAS

EMENTA

ESTABELECE DIRETRIZES NA REALIZAÇÃO DE VISITAS VIRTUAIS E ACOMPANHAMENTO A PACIENTES INTERNADOS, EM INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, PÚBLICAS E PRIVADAS, ENQUANTO PERDURAR A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS SARS-COV-2, NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES**TRÂMITES/AÇÕES**

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	DATA	AÇÃO	OBSERVAÇÃO	RELATOR
19/05/2020 11:45	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO				
20/05/2020 10:36	DIRETORIA LEGISLATIVA	20/05/2020 10:37	AUTUADO		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.